

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APODI**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 106/2017-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 43, inciso III, do Regimento Interno, considerando a Lei Municipal Nº 1125/2017, considerando o disposto no art. 22 e inciso III, da Resolução nº 11/2016 – TCE e tendo em vista a solicitação de diária do Presidente da Câmara Municipal de Apodi GENIVAN AIRES DA COSTA.

**R E S O L V E**

Art. 1º - Conceder 1 (uma) Diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao Senhor GENIVAN AIRES DA COSTA, Presidente da CMA, para fazer face as despesas com transporte e alimentação na cidade de Natal-RN, conforme a seguir:

Objeto do Deslocamento: Tratar de assuntos administrativos na Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM-RN.

Local de destino: Natal-RN

Período do Afastamento: 06 de novembro de 2017

Art. 2º - O beneficiário de que trata o art. 1º, desta Portaria, fica obrigado à prestação de contas nos termos do art. 22 e inciso III, da Resolução nº 11/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 3 de novembro de 2017.

CHARTON HESTON RÊGO NORONHA

Presidente da Câmara de Apodi em exercício

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
Código Identificador: 4C60E4BA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2017**

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 37, XXIII E XXIV, 43, § 5º, E DO ART. 44, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna/RN, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela PROMULGA a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2017.

Art. 1º - O Art. 37, incisos XXIII e XXIV, da Lei Orgânica Municipal, passará a vigor, acrescido das alíneas "a", "b" e "c", e "a" e "b", respectivamente, que terão as seguintes redações:

Art. 37 - ...

XXIII - ...

1. sobre a remuneração a que se refere este inciso, incidirão o 13º subsídio e 1/3 (um terço) de férias.
2. o pagamento do 13º subsídio, poderá ser realizado em duas parcelas, de 50% (cinquenta por cento) cada, nos meses de julho e dezembro.
3. ao Vereador, será pago verba indenizatória de periodicidade mensal, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o subsídio do parlamentar, que será regulamentada através de lei própria.

XXIV - ...

1. sobre a remuneração a que se refere este inciso, incidirão o 13º subsídio e 1/3 (um terço) de férias.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2017

1. o pagamento do 13º subsídio, poderá ser realizado em duas parcelas, de 50% (cinquenta por cento) cada, nos meses de julho e dezembro.

Art. 2º - O Art. 43, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 43 - ...

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser reeleita, parcial ou totalmente aos mesmos cargos, para o biênio subsequente, sendo que a eleição para o segundo biênio poderá realizar-se de forma antecipada, em horário e dia fixados pela presidência da Câmara, através de Edital, publicado em Diário Oficial e Mural da Câmara Municipal, ocorrendo a posse dos eleitos no dia primeiro de janeiro do

terceiro ano da legislatura.

Redação anterior:

Art. 43 - ...

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser reeleita, parcial ou totalmente aos mesmos cargos, para o biênio subsequente, sendo que a eleição para o segundo biênio far-se-á no segundo período de cada legislatura, em horário e dia fixados pela presidência, ocorrendo a posse dos eleitos no dia primeiro de janeiro de ano seguinte, inexistindo incompatibilidade para quem desejar se recandidatar.

Art. 3º - O Art. 44, caput, da Lei Orgânica Municipal, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 44 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de dois anos.

Redação anterior:

Art. 44 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário, do terceiro Secretário e do Quarto Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2017

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Baraúna/RN, em 03 de novembro de 2017.

MARCOS ANTONIO DE SOUSA

PRESIDENTE

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA

1ª SECRETÁRIA

MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SILVA

2ª SECRETÁRIA

**Publicado por:**  
MAGALI PEREIRA DE AQUINO  
Código Identificador: 4651F84C

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA**

**MESA DIRETORA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2017**

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2006, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 434 da Lei Complementar nº 340/06, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Canguaretama/RN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 434. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes Supervisores das Autarquias e Fundações Públicas, podendo ser fixada em 02 (dois) turnos, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, ou adotado o sistema fixo de turno, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com horários das 7 às 13 horas, das 12 às 18 horas ou das 17 às 23 horas.

§ 1º. Para os servidores que ocupam os cargos de Secretário Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira e Inspetor Escolar será adotado o sistema fixo de turno sem perda salarial.

§ 2º. Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Canguaretama/RN, 03 de abril de 2012.

JAILSON BRASILINO DA SILVA

Presidente

**Publicado por:**  
MARCIO EDUARDO DE FLORENCIO E SILVA  
Código Identificador: 59C7644F

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 024/2017**

Concede diária ao vereador da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais em conformidade com o Regimento Interno da casa,

**R E S O L V E:**

Art. 1 - Conceder ao vereador Valderi Joaquim Borges (Presidente), ½ (Meia) diária sem pernoite, para custear despesas com alimentação durante o seu deslocamento à sede da FECAM/RN na cidade de NATAL-RN, no dia 07 de Novembro de 2017.

Art. 2 - O referido pagamento será no valor de R\$ 198,00 (Cento e noventa e oito Reais), correspondente a ½ (Meia) diária, conforme Lei Municipal Nº 477/2003 e Decreto Legislativo nº 002 de 02 de janeiro de 2017;

Art. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cerro Corá/RN, em 06 de Novembro de 2017.

RODOLFO GUEDES DOS SANTOS

VICE - PRESIDENTE

**Publicado por:**  
RUY JEFFERSON FELIX DE BRITO  
Código Identificador: 744690A8

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA Nº 004/2017**

FRANCISCO ROBERTO AMORIM DE CARVALHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN, no uso de suas atribuições legais.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Nomear a Senhora MÁRCIA GREIGA NUNES, brasileira, solteira, para ser a responsável pelo Livro diário de Ponto da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN, Palácio Vereador José Augusto.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Cel. João Pessoa/RN, 06 de novembro de 2017.

Francisco Roberto Amorim de Carvalho

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial.

**Publicado por:**  
TAMIRIS MABEL SOUSA CARVALHO  
Código Identificador: 484FC1EB

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2017**

Nº Processo: 06110001-17.

Objeto: Contratação de empresa no ramo de atividade específica para a ampliação de um anexo do prédio sede da câmara municipal de Felipe Guerra - RN, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico com as planilhas de quantitativo para o exercício de 2017.

Total de Itens Licitados: 001.

Fundamento Legal: Artigo 24, I, da Lei 8.666/93.

Justificativa: Fornecedor(a)(e)(s) A C L MAIA DANTAS & CIA LTDA - ME - CNPJ: 20.625.410/0001-35. Declaração de Dispensa em 06/11/2017. Elenaide de Oliveira Viana - Chefe de Gabinete. Ratificação em 06/11/2017. Pedro Alves Cabral Neto - Presidente da Câmara Municipal.

Contratada(o): A C L MAIA DANTAS & CIA LTDA - ME - CNPJ: 20.625.410/0001-35.

DOTAÇÃO: 00.44.90.51.00 - Obras e Instalações

00.44.90.51.01 - Construções, reformas e benfeitorias

Valor global: R\$: 13.826.41 (Treze Mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos).

Felipe Guerra/RN, 06 de novembro de 2017,

Pedro Alves Cabral Neto

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
PEDRO ALVES CABRAL NETO  
**Código Identificador:** 6165ED00

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GALINHOS**

**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Galinhos/RN.

CONTRATADA: TRINDADE & CAVALCANTI ADVOGADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 07.757.959/0001-15.

OBJETO: Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços oriundo da Inexigibilidade de Licitação – nº 003/2017, o qual objetivava o assessoramento técnico a matérias processuais legislativa, judicialização de matérias de interesse do poder legislativo municipal de Galinhos, assessoramento as comissões temporárias, permanente e de inquérito, assessoramento em elaboração de projetos de leis e de emendas, assessoramento nos trabalhos de fiscalização e de julgamento do poder legislativo nas ações do poder executivo, impetração de ações necessárias para defesa de interesses constitucionais e inconstitucionais da Câmara Municipal, patrocínio das defesas da Câmara Municipal junto a Justiça Comum e Tribunais de Contas do Estado.

BASE LEGAL: Em conformidade com o artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como justificativas apenas ao processo.

Essa publicação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2017.

Publica-se e cumpre-se.

Galinhos/RN, 06 de novembro de 2017.

Francinaldo Silva da Cruz

Presidente da Câmara Municipal.

**Publicado por:**  
HUDSON MATIAS CAVALCANTE  
**Código Identificador:** 4D5FF101

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GROSSOS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 040/2017**

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO e NOMEAÇÃO DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GROSSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Grossos/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e considerando a necessidade de adequação funcional da estrutura administrativa do Poder Legislativo, para cumprimento das atribuições estabelecidas na legislação pertinente em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Senhora CLARA JORDANA PINTO RUSSO E FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.810.976, SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº. 074.263.694-12, do cargo de PROCURADOR da Câmara Municipal de Grossos/RN.

Art. 2º Nomear o Senhor CÉSAR VIRGÍLIO DE SOUZA E SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1501861, SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº. 020.043.224-97, para o cargo de PROCURADOR da Câmara Municipal de Grossos/RN.

Art. 3º Esta portaria entrará vigor na data de sua publicação, retroagindo ao dia 01 de novembro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, Grossos/RN, 06 de novembro de 2017.

Francisco Richarlyton de Oliveira Gomes

Presidente

**Publicado por:**  
JOÃO PAULO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 630CA94A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº. 165/2017**

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração da presidência da Câmara Municipal de Guararé.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guararé/RN, no uso de suas atribuições resolve:

Art.1º. Exonerar a Sr(a). TAMIRES RODRIGUES DA SILVA, Matrícula 1441, ocupante do Cargo comissionado de Chefe de Controle Interno de Gabinete da Câmara Municipal de Guararé/RN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/11/2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Expedito Vieira da Câmara,

Câmara Municipal de Guararé/RN, em 07 de novembro de 2017.

Emilson de Borba Cunha

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
JULIO CESAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 65719295

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº. 166/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração da presidência da Câmara Municipal de Guararé.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guararé/RN, no uso de suas atribuições resolve:

Art.1º. Nomear a Sr(a). BRUNA HERRANA RODRIGUES MACHADDO, no Cargo comissionado de Chefe de Controle Interno de Gabinete da Câmara Municipal de Guararé/RN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/11/2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Expedito Vieira da Câmara,

Câmara Municipal de Guararé/RN, em 07 de novembro de 2017.

Emilson de Borba Cunha

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
JULIO CESAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 69F5EFE3

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**RESOLUÇÃO Nº 002/2017**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores de bens, produtos e serviços para a Câmara Municipal de Itaú/RN e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições Regimentais e, ainda, considerando que o Art. 5º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos.

Promulga, depois de aprovada pelo Plenário, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica estabelecida na Câmara Municipal de Itaú/RN, a observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens, produtos e serviços, cujo procedimento tem por objetivos principais:

I - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria;

III - facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

Art. 2º - A Tesouraria da Câmara Municipal organizará lista classificatória de pagamentos em ordem cronológica de vencimentos, observada as datas de faturas/notas fiscais emitidas.

Art. 3º - Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do bem, produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

Art. 4º - O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e

liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassar o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente;

IV - nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores.

Parágrafo Único - O pagamento na forma de que trata este artigo, será precedido de justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º - A preterição da ordem cronológica de pagamentos somente será admitida em caso de:

I – grave perturbação da ordem;

II – estado de emergência;

III – calamidade pública;

IV – decisão judicial;

V – relevante interesse público mediante deliberação expressa do ordenador de despesas.

Art. 6º. Não se sujeitarão às disposições desta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - diárias;

II – remuneração (subsídios e salários) ou parcelas indenizatórias;

III - obrigações tributárias/contribuições previdenciárias;

IV – prestação de serviços de energia elétrica, água, correios, bancários, telefonia fixa e móvel, internet;

V - serviços de pequenos consertos/repares de instalações elétrica, hidráulica, sanitária e outras necessárias, desde que o valor não ultrapasse ao equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época do fornecimento;

VI - devoluções de repasses ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;

VII - que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

**Publicado por:**  
ANTÔNIO DIAS PINHEIRO  
**Código Identificador:** 40CD091C

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS**

**GABINETE DA PRESIDENCIA**  
**PORTARIA 17/2017 DE EXONERAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – no uso das atribuições a que lhe são conferidas e de acordo com Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Senhor, JEAN CARLOS MACEDO, portador do CPF: 851.437.314-53, RG nº. 001.332.795, SSP-RN, do cargo comissionado de Contador, desta Câmara Municipal, até ulterior deliberação;

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de novembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, em 06 de novembro de 2017.

Eliana Carla da Silva

Presidente

**Publicado por:**  
JOSE SARAIVA FILHO  
**Código Identificador:** 4FCF814B

**GABINETE DA PRESIDENCIA**  
**PORTARIA Nº 18/2017 DE NOMEAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – no uso das atribuições a que lhe são conferidas e de acordo com Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora, REJANE DAS CHAGAS DANTAS, portadora do CPF:790.643.104-91, RG nº. 1.254795, SSP-RN, no cargo comissionado de Contador, desta Câmara Municipal, até ulterior deliberação;

Art. 2º - Esta portaria entrará vigor na data de sua publicação, retroagindo ao dia 01 de novembro de 2017.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, 06 de novembro de 2017.

Eliana Carla da Silva

Presidente

Publicado por:  
JOSE SARAIVA FILHO  
Código Identificador: 52E35A2F

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20170018 - D 02001/2017**

CONTRATO Nº.....: 20170018  
ORIGEM.....: SEM LICITAÇÃO Nº D 02001/2017  
CONTRATANTE.....: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA  
CONTRATADA(O).....: SILVERIO TECIO DE CARVALHO ALVES  
OBJETO.....: Contratação de pessoa física para exercer os serviços de pregoeiro, consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos relacionados à área de licitações  
VALOR TOTAL.....: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)  
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.06, no valor de R\$ 8.000,00  
VIGÊNCIA.....: 02 de Fevereiro de 2017 a 30 de Novembro de 2017  
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Fevereiro de 2017  
ANTONIO DOMINGOS SOARES  
Presidente

Publicado por:  
NAIDE MEDEIROS  
Código Identificador: 6B1571E6

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO D 02001/2017**

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA, em cumprimento à ratificação procedida pelo Ordenador de Despesas, o Sr. Ver. ANTONIO DOMINGOS SOARES, Presidente, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02000001/17  
Processo Licitatório nº D 02001/2017  
Objeto.....: Contratação de pessoa física ou jurídica para exercer os serviços de pregoeiro, consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos relacionados ao tema  
Contratado(s).....: SILVERIO TECIO DE CARVALHO ALVES, com o valor total de R\$ 8.000,00(Oito Mil Reais).  
Fundamento Legal...: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.  
Dispensa de Licitação emitida pelo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lagoa Nova através de solicitação da Câmara Municipal de Lagoa Nova.  
LAGOA NOVA - RN, 02 de Fevereiro de 2017  
NAIDE MEDEIROS  
Comissão de Licitação  
Presidente

Publicado por:  
NAIDE MEDEIROS  
Código Identificador: 68D9536C

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO D 100001/2017**

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA, em cumprimento à ratificação procedida pelo Ordenador de Despesas, o Sr. Ver. ANTONIO DOMINGOS SOARES, Presidente, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10000001/17  
Processo Licitatório nº D 100001/2017  
Objeto.....: AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANÇAMENTO DESTINADOS AO VEÍCULO PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL  
Contratado(s).....: LULA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, com o valor total de R\$ 1.260,00(Um Mil, Duzentos e Sessenta Reais).  
Fundamento Legal...: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.  
Dispensa de Licitação emitida pelo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lagoa Nova através de solicitação da Câmara Municipal de Lagoa Nova.  
LAGOA NOVA - RN, 30 de agosto de 2017.

NAIDE MEDEIROS  
Comissão de Licitação  
Presidente

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 24/2017**

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Salgada/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,  
Resolve:  
Art. 1º. Exonerar do cargo comissionado "Assessora Parlamentar" da Câmara Municipal de Lagoa Salgada/RN, a Senhora Daniele Maria de Sena, portadora do CPF/MF 073.612.594-99.  
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de outubro de 2017.  
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.  
Publique-se e Cumpra-se.  
Lagoa Salgada/RN, 06 de novembro de 2017.  
Ozivaldo Nascimento Queiroz  
Presidente

Publicado por:  
OZIVALDO NASCIMENTO QUEIROZ  
Código Identificador: 5194A976

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 25/2017**

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Salgada/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,  
Resolve:  
Art. 1º. Exonerar do cargo comissionado "Assessora Parlamentar" da Câmara Municipal de Lagoa Salgada/RN, a Senhora Maria Izabel do Nascimento, portadora do CPF/MF 085.061.854-16.  
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de outubro de 2017.  
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.  
Publique-se e Cumpra-se.  
Lagoa Salgada/RN, 06 de novembro de 2017.  
Ozivaldo Nascimento Queiroz  
Presidente

Publicado por:  
OZIVALDO NASCIMENTO QUEIROZ  
Código Identificador: 40BB8469

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2017**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Macau/RN, CNPJ: 08.304.339/0001-93, Rua Martins Ferreira, nº 235, Centro.  
CONTRATADO(A): RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO – ME - CNPJ: 08.367.658/0001-48  
Valor Global: R\$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais).  
Vigência do Contrato: 06/11/2017 a 31/12/2017  
OBJETIVO: Aquisição de porta de vidro temperado de 10 mm no tamanho 2,10 x 0,744 para a porta principal da Câmara Municipal de Macau.  
ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral da Câmara:  
Órgão: 01 – Câmara Municipal de Macau  
Unidade: Câmara Municipal de Macau  
Função: 01 – Legislativa  
SubFunção: 031 – Ação Legislativa  
Programa: 0001 – Desenvolvimento e Modernização do Legislativo  
Projeto/Atividade: 2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Elemento de despesa: 33.90.30.00.00.00 – Material de Consumo.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Macau/RN, 06 de novembro de 2017.

JAIRTON DE ARAUJO MEDEIROS

Presidente da Câmara

Publicado por:  
NAIDE MEDEIROS  
Código Identificador: 5B011E54

Publicado por:  
CORNÉLIO MARTINS DA SILVA NETO  
Código Identificador: 3D53FD58

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2017**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Macau/RN, CNPJ: 08.304.339/0001-93, Rua Martins Ferreira, nº 235, Centro.  
CONTRATADO(A): LUZENILDO M DO NASCIMENTO–ME - CNPJ: 20.699.386/0001-89  
Valor Global: R\$ 6.490,40 (Seis mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).  
Vigência do Contrato: 06/11/2017 a 31/12/2017  
OBJETIVO: Contratação de empresa especializada no Fornecimento de películas prediais para os vidros do prédio da Câmara Municipal de Macau.  
ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município:  
Órgão: 01 – Câmara Municipal de Macau  
Unidade: Câmara Municipal de Macau  
Função: 01 – Legislativa  
SubFunção: 031 – Ação Legislativa

Programa: 0001 – Desenvolvimento e Modernização do Legislativo

Projeto/Atividade: 2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Elemento de despesa: 33.90.30.00.00.00 – Material de Consumo.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Macau/RN, 06 de novembro de 2017.

JAIRTON DE ARAUJO MEDEIROS

Presidente da Câmara.

Publicado por:  
CORNÉLIO MARTINS DA SILVA NETO  
Código Identificador: 5C19F223

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017**

A Pregoeira da Câmara Municipal de Macau/RN, tornar Público a Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2017, tendo por OBJETO: AQUISIÇÃO DE SMARTPHONES, LEITOR DE LIVRO DIGITAL E PROJETOR MULTIMÍDIA para premiação de concurso de desenho e produção textual a ser realizado com os alunos da rede pública de ensino do município de Macau/RN, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos, que compõe o presente como se transcrito estivesse. A abertura será no dia 21/11/2017, às 09h:30min, na sala de licitações. O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados no setor de Licitação na Câmara Municipal de Macau/RN.

Macau/RN, 07 de novembro de 2017.

Claudia Maria Silva Vaz

Pregoeira

Publicado por:  
CORNÉLIO MARTINS DA SILVA NETO  
Código Identificador: 4C363546

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE DISPENSA Nº 021/2017**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS  
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Câmara Municipal de Maxaranguape/RN  
O representante da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, após a emissão de termo de declaração de dispensa e ratificação do mesmo, emitido pelo Gestor da Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, o senhor Crizaldo Meira de Araújo, nos termos da Lei nº 8.666/1993, faz



publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação, a seguir: **OBJETO:** Serviços de digitalização de documentos públicos da Câmara Municipal de Maxaranguape - RN

**EMPRESAS:** G & E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME, CNPJ 27.390.161/0001-95

**VALOR TOTAL:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Base Legal: Art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Maxaranguape/RN, 06 de novembro de 2017.

ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA Representante da comissão de licitação

**Publicado por:**  
CRIZALDO MEIRA DE ARAÚJO  
**Código Identificador:** 736BB3C8

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 065/2017**

A DIRETORA DE SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a resolução nº 04/2017, de 04 de Abril de 2017, que dispõe sobre a fixação de diárias ao Presidente, Vereadores e Funcionários da Câmara Municipal de Messias Targino - RN,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** - 04 (QUATRO) diárias ao Sr. ANDERSON MEDEIROS MARTINS - Presidente da Câmara Municipal, para cobrir despesas de alimentação e locomoção na cidade de Canela-RS, para participar do ENCONTRO NACIONAL DE LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, nos dias 07 à 10 de novembro do corrente ano.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Messias Targino-RN, 06 de novembro de 2017.

NELICE DA SILVA BRAGA

DIRETORA DE SECRETARIA

**Publicado por:**  
JOAO PAULO SINEZIO DE MEDEIROS  
**Código Identificador:** 46B08D44

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHAS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO (SESSÃO ORDINÁRIA)**

Pelo presente EDITAL, nos termos do Regimento Interno, em cumprimento ao art. 9º do Regimento Interno, convoca-se os Senhores Vereadores para a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Montanhas, nº 023, no Plenário do Palácio José Galvão Tavares, no dia 08 de novembro de 2017, às 19:00 horas, com a seguinte PAUTA:

**PRIMEIRA ORDEM**

- Leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior;
- Pronunciamento facultativo dos Vereadores pelo prazo regimental.

**SEGUNDA ORDEM**

- Apreciação e votação de veto:
1. Projeto de Lei nº 017/2017 - Institui o calendário oficial dos feriados e possíveis pontos facultativos municipais e dá outras providências.
  - Apresentação de Requerimentos:
  1. Requerimento 012/2017 - Gabinete do Vereador Humberto Ribeiro Junior - PSD - Solicita ao Executivo Municipal a perfuração e instalação de poço tubular na comunidade da Curimatana;
  2. Requerimento 012/2017 - Gabinete do Vereador Humberto Ribeiro Junior - PSD - Solicita ao Executivo Municipal a limpeza e restauração do poço da comunidade do Gravatá;
  3. Requerimento 012/2017 - Gabinete do Vereador Humberto Ribeiro Junior - PSD - Requer ao Executivo Municipal a contratação de Técnico Agrícola para o município;
  4. Requerimento 004/2017 - Gabinete do Vereador Itamar Alves Nery - PSD - Requer ao Executivo Municipal a recuperação do calçamento da Rua Ananias Barbosa.
  5. Outros Requerimentos a serem apresentados durante a Sessão Ordinária.
- Considerações Finais;
  - Encerramento.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO.

Montanhas/RN, em 06 de novembro de 2017.

Josias Leandro de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Montanhas/RN

**Publicado por:**  
MIGUEL ALVARO LOPES DUARTE  
**Código Identificador:** 611A0D6A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EM  
CONTRATAÇÃO DIRETA**

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Paraú/RN, **CONTRATADO:** CARLOS MIGUEL MEDEIROS PEIXOTO, CNPJ nº 016.844.954-40. **OBJETO:** Locação de veículo de passeio, com capacidade de 5 passageiros, destinado a uso da mesa diretora da Casa. Valor global R\$ 6.916,00 (Seis mil novecentos e dezesseis reais). **DATA DA ASSINATURA:** 09/10/2017. Paraú/RN, 09/10/2017.

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 4F0DED2D

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 056/2017/GP**

**EMENTA:** Concede recurso a título de diária ao Sr (a) Durval Ribeiro da Silva Filho, Presidente Constitucional desta Câmara Municipal de Paraú/RN e, dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, baseado no regimento Interno deste poder Legislativo e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Conceder recurso a título de diárias ao Sr (a) Durval Ribeiro da Silva Filho, Presidente Constitucional desta Câmara Municipal, com endereço neste município de Paraú/RN, depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.1964, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente 0/5 (meia) diária(s) para fazer face as despesas com alimentação, locomoção, quando em viagem a Cidade de Natal/RN no dia 07 de Novembro de 2017, para tratar de assuntos de interesse administrativo desta Câmara Municipal junto a Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAM/RN.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 06 de Novembro de 2017.

VANIERE ANTONIO DA SILVA

Secretário

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 515BD669

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 057/2017/GP**

**EMENTA:** Concede recurso a título de diária ao Sr (a) Francisco Casusa Junior, Vereador desta Câmara Municipal de Paraú/RN e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, baseado no regimento Interno deste poder Legislativo e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Conceder recurso a título de diárias ao Sr (a) Francisco Casusa Junior, Vereador desta Câmara Municipal, com endereço neste município de Paraú/RN, depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.1964, na importância de R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais), correspondente 0/5 (meia) diária(s) para fazer face as despesas com alimentação, locomoção, quando em viagem a Cidade de Natal/RN no dia 07 de Novembro de 2017, para tratar de assuntos de interesse administrativo desta Câmara Municipal junto a Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAM/RN.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 06 de Novembro de 2017.

Durval Ribeiro da Silva Filho

Presidente-CMP

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 3FA2EDCO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 058/2017/GP**

**EMENTA:** Concede recurso a título de diária ao Sr (a) Flavio

Nunes Tertulino, Vereador desta Câmara Municipal de Paraú/RN e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, baseado no regimento Interno deste poder Legislativo e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Conceder recurso a título de diárias ao Sr (a) Flavio Nunes Tertulino, Vereador desta Câmara Municipal, com endereço neste município de Paraú/RN, depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.1964, na importância de R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais), correspondente 0/5 (meia) diária(s) para fazer face as despesas com alimentação, locomoção, quando em viagem a Cidade de Natal/RN no dia 07 de Novembro de 2017, para tratar de assuntos de interesse administrativo desta Câmara Municipal junto a Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAM/RN.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 06 de Novembro de 2017.

Durval Ribeiro da Silva Filho

Presidente-CMP

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 6D79FF4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 059/2017/GP**

**EMENTA:** Concede recurso a título de diária ao Sr (a) João Maria Pereira de Araújo, Vereador desta Câmara Municipal de Paraú/RN e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, baseado no regimento Interno deste poder Legislativo e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Conceder recurso a título de diárias ao Sr (a) João Maria Pereira de Araújo, Vereador desta Câmara Municipal, com endereço neste município de Paraú/RN, depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.1964, na importância de R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais), correspondente 0/5 (meia) diária(s) para fazer face as despesas com alimentação, locomoção, quando em viagem a Cidade de Natal/RN no dia 07 de Novembro de 2017, para tratar de assuntos de interesse administrativo desta Câmara Municipal junto a Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAM/RN.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 06 de Novembro de 2017.

Durval Ribeiro da Silva Filho

Presidente-CMP

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 53EEB2D3

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 060/2017/GP**

**EMENTA:** Concede recurso a título de diária ao Sr (a) Durval Ribeiro da Silva Filho, Presidente Constitucional desta Câmara Municipal de Paraú/RN e, dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, baseado no regimento Interno deste poder Legislativo e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Conceder recurso a título de diárias ao Sr (a) Durval Ribeiro da Silva Filho, Presidente Constitucional desta Câmara Municipal, com endereço neste município de Paraú/RN, depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.1964, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente 01 (uma) diária(s) para fazer face as despesas com alimentação, locomoção, quando em viagem a Cidade de Natal/RN no dia 08 de Novembro de 2017, para tratar de assuntos de interesse administrativo e financeiro desta Câmara Municipal junto a Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAM/RN.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 06 de Novembro de 2017.

Vanier Antonio da Silva

Secretário

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 4FEFFFA5

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 061/2017/GP**

EMENTA: Nomeia servidor do quadro de pessoal desta Câmara Municipal de Paraú/RN e dá outras providências.

o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o Sr. RAFAEL DOS SANTOS FELIX brasileiro, maior, capaz residente e domiciliado no município de Paraú/RN, portador do RG 3031395 e do CPF 094.852.644-02, para ocupar o cargo em Comissão de TESOUREIRO desta Câmara Municipal, ficando automaticamente enquadrada em suas funções trabalhistas no quadro de pessoal deste Poder Legislativo, conforme determina a Estrutura Administrativa Básica da Câmara Municipal de Paraú/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 06 de Novembro de 2017.

Durval Ribeiro da Silva Filho

Presidente

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
Código Identificador: 6DCC19EB

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017/GP**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ, Estado do Rio Grande do Norte no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo capítulo V, Seção V, Art. 115 da Lei Orgânica Municipal promulgada em 03 de Abril de 1990, através da Portaria 029/2016:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o senhor RAFAEL DOS SANTOS FELIX, brasileiro, maior, solteiro, capaz residente e domiciliado no município de Paraú/RN, portador do RG 3031395 e do CPF 094.852.644-02 para TESOUREIRO, conforme Lei Municipal nº 104/97 DE 18 de Março de 1997, que criou a Organização Administrativa do Município de Paraú, para juntamente com o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, o senhor DURVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO inscrito no CPF nº 072.035.684-90 tem poderes específicos para movimentar a conta: 12.082-0, com os seguintes poderes: emitir cheque; abrir contas de depósito; autorizar cobrança; receber, passar recibo e da quitação; solicitar saldo, extrato e comprovante; requisitar talonários de cheques; requisitar cartão eletrônico; movimentar conta corrente com cartão eletrônico; efetuar transferência/pagamentos, sustar/contratar ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgate/aplicações financeiras; Cadastrar e alterar e desbloquear senhas; efetuar transferência por meio eletrônico; efetuar movimentação financeira no RPG; consultar contas/aplic, programas repasses recursos; liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro; solicitar saldo/extrato, exceto investimentos; solicitar saldo/extratos de investimentos; solicitar saldo/extratos de operação de crédito; emitir comprovantes; efetuar transferência para a mesma titularidade-meio eletrônico; encerrar contas de depósito; consultar obrigações do débito autoriza: cartão transporte – autorizar deb/trans por meio eletrônico.

Art. 2º - Este ato administrativo passa a vigorar a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN Gabinete do presidente em 06 de Novembro de 2017.

Durval Ribeiro da Silva Filho

Presidente-CMP

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
Código Identificador: 711A1962

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2017**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de PATU-RN, através da Câmara Municipal, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo nº 027/2017 da Dispensa de Licitação nº 020/2017, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando à contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de consertos de portas e janelas, parte elétrica e hidráulica da Câmara Municipal de Patu/RN, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Assim, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar a Exma. Sra. LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS, Presidente da Câmara Municipal de Patu, da presente declaração, para que se proceda de acordo com a devida ratificação.

Patu – RN, 11 de setembro de 2017.

WALLAS CALIXTA DE MELO

Presidente da Comissão de Licitação

**Publicado por:**  
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS  
Código Identificador: 4E3AE124

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº  
020/2017**

RECONHEÇO: a Dispensa de Licitação nº 020/2017 fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, e suas atualizações posteriores, para contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de consertos de portas e janelas, parte elétrica e hidráulica da Câmara Municipal de Patu/RN.

RATIFICO: conforme descreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Ilmo. Sr. WALLAS CALIXTO DE MELO, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Patu – RN, 11 de setembro de 2017.

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS

CPF: 026.418.304-50

Presidente da Câmara Municipal de Patu

**Publicado por:**  
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS  
Código Identificador: 6624E74F

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2017**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de PATU-RN, através da Câmara Municipal, em cumprimento a ratificação procedida pela Sra. LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS, Presidente Câmara Municipal de Patu, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 020/2017 a seguir:

OBJETO: Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de consertos de portas e janelas, parte elétrica e hidráulica da Câmara Municipal de Patu/RN.

CONTRATADO: JEFFESON GALDINO DA SILVA – CPF Nº: 036.374.261-10, residente na Rua Rafael Godeiro, nº 26 – Centro – Patu – RN – CEP: 59.770.000.

VALOR TOTAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pela Sra. LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS, Presidente Câmara Municipal de Patu.

Patu – RN, 11 de setembro de 2017.

WALLAS CALIXTO DE MELO

Presidente da Comissão de Licitação

**Publicado por:**  
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS  
Código Identificador: 42887312

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº  
020/2017**

CONTRATO Nº. 027/2017

ORIGEM: Dispensa de Licitação nº 020/2017

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATU – RN – CNPJ: 08.396.830/0001-91 – Rua Jose Augusto nº 90 – centro – Patu – RN – CEP: 59.770.000.

CONTRATADO: JEFFESON GALDINO DA SILVA – CPF Nº: 036.374.261-10, residente na Rua Rafael Godeiro, nº 26 – Centro – Patu – RN – CEP: 59.770.000.

OBJETO: Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de consertos de portas e janelas, parte elétrica e hidráulica da Câmara Municipal de Patu/RN.

VALOR TOTAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 01.001 – Câmara Municipal - 01.031 2001 2001 – Manutenção das atividades da Câmara Municipal - 3000.00 – Despesas Correntes 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 11 setembro a 31 de dezembro de 2017.

DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2017.

ASSINATURAS: Pela CONTRATANTE: Lucélia Ribeiro Dantas - CPF: 026.418.304-50 - Presidente da Câmara/ pelo CONTRATADO: Jefferson Galdino da Silva – CPF Nº: 036.374.261-10 – Titular.

**Publicado por:**  
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS  
Código Identificador: 5CCB4973

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA**

**CÂMARA MUNICIPAL  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25100001/17 - TERMO DE  
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de RUY BARBOSA, através do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 25100001/17, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material para instalação de cerca elétrica e circuito de vídeo monitoramento e serviço de instalação para o prédio da Câmara Municipal de Ruy Barbosa., pelo valor de R\$ 6.200,00 (seis mil, duzentos reais).

Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Exmo(a). Sr(a). DENICE SOARES BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

RUY BARBOSA - RN, 06 de Novembro de 2017

JOSEANE DUARTE

Comissão de Licitação

Presidente

**Publicado por:**  
DENICE SOARES BARBOSA  
Código Identificador: 46F8AF9A

**CÂMARA MUNICIPAL  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25100001/17 - TERMO DE  
RATIFICAÇÃO**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação do(a) JOSÉ ASSUERIO COSTA VIEIRA 07266742498, referente à contratação de empresa especializada para fornecimento de material para instalação de cerca elétrica e circuito de vídeo monitoramento, e serviço de instalação para o prédio da Câmara Municipal de Ruy Barbosa..

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). JOSEANE DUARTE, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

RUY BARBOSA - RN, 06 de Novembro de 2017

DENICE SOARES BARBOSA

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
DENICE SOARES BARBOSA  
Código Identificador: 40052A56

**CÂMARA MUNICIPAL  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25100001/17 - EXTRATO DE  
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de RUY BARBOSA, através do(a) ALCIDES MOURA BARBOSA, em cumprimento a ratificação procedida pelo(a) Sr(a) DENICE SOARES BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: contratação de empresa especializada para fornecimento de material para instalação de cerca elétrica e circuito de vídeo monitoramento, e serviço de instalação para o prédio da Câmara Municipal de Ruy Barbosa.

Contratado.....: JOSÉ ASSUERIO COSTA VIEIRA 07266742498

Fundamento Legal....: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Valor.....: R\$ 6.200,00 (Seis mil e duzentos reais)

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) DENICE SOARES BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal.

RUY BARBOSA - RN, 06 de Novembro de 2017

JOSEANE DUARTE

Comissão de Licitação

Presidente

**Publicado por:**  
DENICE SOARES BARBOSA  
Código Identificador: 50783865

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA  
DECRETO Nº 003/2017**

"DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA RN, na pessoa do Presidente HELIO MACEDO DE OLIVEIRA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas.



CONSIDERANDO que no dia 02 de novembro de 2017 é constituído feriado nacional de finados. CONSIDERANDO que no dia 03 do referido mês, em virtude do feriado do dia anterior.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado PONTO FACULTATIVO no âmbito da Câmara Municipal de SANTA MARIA RN, no dia 03 de Novembro de 2017

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

01 de novembro de 2017

Helio Macedo de Oliveira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

GESTÃO 2017

**Publicado por:**  
ADRIANO DE AZEVEDO SOARES  
**Código Identificador:** 5A474314

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO**

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA  
EXTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Santo Antônio/RN, torna público que fará realizar no dia 21.11.2017, na sede da Câmara Municipal, às 09:30 horas, o recebimento e abertura dos envelopes de "Proposta e Habilitação", através do Pregão Presencial nº 002/2017, objetivando aquisição de Combustíveis para suprir as necessidades da frota veicular pertencente a esta Câmara. Encontra-se a disposição dos interessados, na sede da Câmara, o Edital na íntegra. Santo Antônio/RN, em 06.11.2017. SAMUEL LINCOLN BATISTA DE MOURA - PREGOEIRO.

**Publicado por:**  
ALEXSANDRA COSTA CARVALHO  
**Código Identificador:** 4912F1FD

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA  
EXTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Santo Antônio/RN, torna público que fará realizar no dia 21.11.2017, na sede da Câmara Municipal, às 10:30 horas, o recebimento e abertura dos envelopes de "Proposta e Habilitação", através do Pregão Presencial nº 003/2017, objetivando aquisição tambor com cilindro e toner's para impressoras utilizadas pela câmara municipal de Santo Antônio. Encontra-se a disposição dos interessados, na sede da Câmara, o Edital na íntegra. Santo Antônio/RN, em 06.11.2017. SAMUEL LINCOLN BATISTA DE MOURA - PREGOEIRO.

**Publicado por:**  
ALEXSANDRA COSTA CARVALHO  
**Código Identificador:** 3C6289EC

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA  
EXTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2017**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Santo Antônio/RN, torna público que fará realizar no dia 21.11.2017, na sede da Câmara Municipal, às 11:30 horas, o recebimento e abertura dos envelopes de "Proposta e Habilitação", através do Pregão Presencial SRP nº 004/2017, objetivando locação de sistema integrado de administração financeira, compreendendo contabilidade, licitação, patrimônio, almoxarifado, folha de pagamento e publicação/hospedagem de dados para atender as leis 12.527/2011 e 131/2009 (portal da transparência e acesso a informação), pela câmara municipal de Santo Antônio. Encontra-se a disposição dos interessados, na sede da Câmara, o Edital na íntegra. Santo Antônio/RN, em 06.11.2017. SAMUEL LINCOLN BATISTA DE MOURA - PREGOEIRO.

**Publicado por:**  
ALEXSANDRA COSTA CARVALHO  
**Código Identificador:** 5A4BD5F1

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA 005/2017 - CONCEDER DIÁRIAS**

CONCEDE DIÁRIA(S) A(O) SERVIDOR(A) DESIGNADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL, através do seu agente com competência delegada por Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 1 (um) Diária para custear viagem do Presidente da Câmara Municipal de Serra do Mel/RN, José Moabe Zacarias Soares, Mat. 38, à Natal no dia 07/11/2017 ao dia 08/11/2017 para uma Reunião com o Dep. George Soares na Assembleia Legislativa do Estado do RN.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Serra do Mel-RN, 06 de novembro de 2017

JOSÉ MOABE ZACARIAS SOARES

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
ERONILDES ZACARIAS DA COSTA FILHO  
**Código Identificador:** 48F0FB19

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO 003/2017 - 2ª CHAMADA**

Pregão Presencial Nº 03/2017

Processo: 019/2017

A Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN torna público que realizará através do Pregoeiro Oficial e Equipe de apoio, sediada na Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul-RN, às 10:30 horas de 21 de novembro de 2017, Licitação Modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço 03/2017 – Registro de Preço -, para contratação de empresa para Aquisição de suprimentos para uso em novos equipamentos de informática, da marca BROTHER para uso nas impressoras BROTHER - MFC-2740DW, e periféricos para realização da estrutura do cabeamento da rede da Câmara Municipal de Tibau do Sul: O Edital e demais informações devem ser solicitados pelo email: camaramunicipaldetibaudosul@gmail.com Tibau do Sul, 01 de novembro de 2017.

Bruno Gaspar Borges de Oliveira Lira

Pregoeiro Oficial

**Publicado por:**  
JOSENILDA REGIA MARINHO CARNEIRO  
**Código Identificador:** 6A69C9E4

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR**

**CÂMARA MUNICIPAL  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR-RN**

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Triunfo Potiguar-RN, com poderes outorgados pela Constituição Federal, voltados para os interesses da nossa população e para construção de uma sociedade fundamentada nos princípios da soberania, da liberdade, da igualdade e da justiça, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR-RN.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Triunfo Potiguar, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, é unidade territorial dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população.

Art. 4º - São asseguradas aos habitantes do Município à prestação e fruição de todos os serviços municipais básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 6º - O Município de Triunfo Potiguar terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

§1º - O brasão e as cores oficiais do Município, estipuladas em Lei Municipal específica, deverão figurar, predominantemente, nas dependências, placas e outros bens da administração pública municipal.

§2º - Fica vedada a fixação de imagem do Chefe de Poder, seja executivo ou legislativo nas repartições públicas municipais

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º - O Município de Triunfo Potiguar poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, ou conjuntos de bairros, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 8º - Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com lei.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos, depende de lei, após a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, de acordo com a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei Orgânica.

Art. 10 - São requisitos para criação de distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação de município;

II - Existência, no povoado-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto policial e unidade de saúde.

CAPÍTULO I

Da Competência do Município

Art. 11 - Compete ao Município de Triunfo Potiguar:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento que preverá a receita e fixará a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

V - Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

VIII - Dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens;

IX - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

X - Dispor sobre permissão e concessão de serviços municipais;

XI - Elaborar o plano diretor em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos serviços;

XIV - Promover, no que couber, adequada ordenação territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;

XVI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XVII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - Prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - Dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - Disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa;

XXII - Manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação na pré-escola e no ensino fundamental;

XXIII - Prestar, com a cooperação técnica da União e do

Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXIV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXV - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente

XXVI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXVIII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - Dispor sobre depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXX - Integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXXI - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares conforme a lei de zoneamento.

XXXII - Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXXIII - Dispor sobre o comércio ambulante;

XXXIV - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXXV - Conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços; revogar a licença daqueles cujo as atividades se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar à recreação e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois de revogação desta; e

XXXVI - Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXVII - Preservar a fachada da entrada da cidade ou distrito, impedindo qualquer edificação que descaracterize o seu perfil;

XXXVIII - Promover a manutenção das edificações, sendo proibida a descaracterização dos prédios históricos;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões no âmbito das repartições municipais.

L - Constituir secretaria, departamento ou diretoria de bens patrimoniais.

LI - Constituir Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e fomentar o desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca.

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse público e não conflitem com a competência federal e estadual.

Art. 12 - É de competência comum do Município de Triunfo Potiguar, da União e do Estado do Rio Grande do Norte, na forma prevista em lei complementar federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município;

Art. 13 - A competência suplementar será exercitada, na ausência de Legislação Federal ou Estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, internet, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer natureza;

c) patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e serviços de radiodifusão;

e) entidades filantrópicas;

f) clubes sociais, sem fins lucrativos;

g) clubes de serviços assistenciais;

h) clubes culturais, sem fins lucrativos;

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

§1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§2º - O número de vereadores da Câmara Municipal, obedecerá ao critério da proporcionalidade populacional do município, nos termos do Artigo 29, Inciso IV da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes.

§3º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição.

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado.

Art. 16 - A Câmara Municipal de Triunfo Potiguar, reunir-se-á anual e ordinariamente na sede do Município de 1º de fevereiro a 31 de maio e 1º de julho a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§2º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 15 de dezembro a 1º de fevereiro e de 1º a 30 de junho de cada ano.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre abstenção e concessão de empréstimos e concessões de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

c) a sua doação;

VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - Criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da Administração Municipal;

XII - Aprovar o Plano Diretor;

XIII - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - Autorizar ou aprovar convênios, acordos, consórcios ou contratos de que resultem para o município em cargos não previstos na Lei Orçamentária;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua Mesa e constituir as comissões;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de vinte dias;

VII - Fixar por lei específica a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo, bem como os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

VIII - Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

IX - Fiscalizar e controlar os atos do executivo, inclusive os da administração indireta;

X - Convocar Secretários municipais, Diretores ou equivalentes para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias;

XI - Requisitar informações das Secretarias Municipais, Diretores ou equivalentes, sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias;

XII - Declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;

XV - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo sempre que requerer, pelo menos, 1/3 de seus membros;

XVI - Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - Julgar, em escrutínio aberto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - Conceder título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio aberto, pelo voto de, no mínimo, 2/3 de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

### Seção III

#### Dos Vereadores

#### Subseção I

#### Da Posse

Art. 19 - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 16 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e caso essa condição seja comum a dois ou mais Vereadores, do mais votado dentre eles na eleição municipal, que convidará dois Vereadores, de preferência, de partidos diferentes, que servirão para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

§1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§2º - No ato da posse dos Vereadores, os mesmos deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

#### Subseção II

#### Da Remuneração

Art. 20 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§1º - O subsídio de que trata o caput deste artigo somente poderá ser alterado por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§2º - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente pelo subsídio de que trata este artigo, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, inclusive o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação de sessão extraordinária.

Art. 21 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação dos Membros da Mesa, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o Ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§4º Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

#### Subseção III

#### Da Licença

Art. 22 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados por atestado médico;

II - Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - Em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerará-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, conforme prescrição por médico.

#### Subseção IV

#### Da Inviolabilidade

Art. 23 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

#### Subseção V

#### Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 24 - O Vereador não poderá:

#### I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

#### II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

#### I - Havendo compatibilidade de horários:

a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) Perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

#### II - Não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

#### Subseção VI

#### Da Perda do Mandato

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§1º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos dos incisos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria de 2/3, mediante provocação da mesa ou de partido representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido na função de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente;

II - Licenciado pela Câmara:

a) Por motivo de doença ou no período de gestante;

b) Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - O Suplente será convocado nos casos de:

a) Vaga;

b) Investidura do titular na função de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente;

c) Licença do titular por período superior a trinta dias.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 27 - Nos casos prescritos no parágrafo primeiro do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único: O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

#### Seção IV

#### Da Mesa da Câmara

#### Subseção I

#### Da Composição da Mesa

Art. 28 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

Parágrafo Único: O Vice-presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo 1º e 2º secretários respectivamente. Os cargos que permanecerem vagos serão exercidos pelos vereadores mais idosos entre os presentes.

#### Subseção II

#### Da Eleição da Mesa

Art. 29 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente em exercício procederá à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 30 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos.

Parágrafo Único: É permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 31 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta, nominal e por maioria simples de votos.

Parágrafo único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 32 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será declarado eleito o Vereador mais idoso e caso tenham a mesma idade, será considerado vencedor o mais votado na eleição municipal;

Art. 33 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á até o dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

§1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora poderá ser antecipada, mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, cabendo ao Presidente convocar o pleito em Sessão Ordinária, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, informando data e hora do início da Sessão de Eleição, obedecendo tal ato o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal;

§2º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, convocar sessões diárias para eleição de renovação da Mesa, se ocorrer à hipótese de não realização da sessão prevista neste artigo, por falta de quorum.

#### Subseção III

#### Da Destituição da Mesa

Art. 34 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único: O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

#### Subseção IV

#### Das Atribuições da Mesa

Art. 35 - A Mesa, na qualidade de órgão diretor incumbem-se da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, no Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - Propor projetos de lei, observando-se sua competência;



1 - Propor projetos de decreto legislativo dispendo sobre:

1. Licença do Prefeito para afastamento do cargo;
2. Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
3. Fixar, observando a Lei Orgânica do Município e o art. 29, V da Constituição Federal, de uma legislatura para a outra, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários municipais ou autoridades equivalentes;

III - propor projetos de resolução dispendo sobre:

1. Sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
2. Concessão de licença aos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
3. Fixar, observado o que dispõem o art. 37, XI da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, de uma legislatura para outra, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - Promulgar emendas à LOM;

VI - Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaças ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - Declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XII - Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - Apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - Sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, da Câmara Municipal, cobertos com recursos do Executivo;

XV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XVI - Se a proposta constante do inciso anterior não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - Suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XVIII - Devolver à Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIX - Designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XX - Abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXI - Atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXII - Assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXIII - Assinar as atas das sessões da Câmara;

Art. 37 - As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

Subseção V

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 38 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas no Regimento Interno da Câmara Municipal ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V- Fazer publicar as portarias e os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI- Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos art. 22;

VII- Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos I e II do artigo 26;

VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX- Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI- Abonar a falta do Vereador em sessão para efeito de remuneração, quando estiver em viagem representando o município, desde que devidamente comprovado.

Subseção VI

Da Verba de Representação dos Membros da Mesa

Art. 40 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, que surtirá efeito para o mandato subsequente, desde que não ultrapasse o limite daquela fixada para o Prefeito.

Seção V

Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 41 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes.

Art. 42 - As sessões da Câmara, que serão públicas, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 43 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de quórum este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 44 - O Vereador que tiver comprovado interesse pessoal na deliberação, não poderá votar o projeto constante da ordem do dia.

Art. 45 - O voto será sempre público em todas as deliberações da Câmara, inclusive:

I- No julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II- Na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III- Na concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer honraria ou homenagem.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 46 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de maio e de 1º (primeiro) de julho a 15 (quinze) de dezembro.

Art. 47 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei do Orçamento.

Art. 48 - A sessão legislativa terá reuniões ordinárias, que serão realizadas nos dias e horários determinados pelo Regimento Interno da Câmara.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 49 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§3º - A sessão extraordinária poderá realizar-se em qualquer

hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§4º - A sessão extraordinária não poderá ser remunerada.

Art. 50 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou pela maioria dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

Art. 51 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Subseção IV

Das Comissões

Art. 52 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único: Na constituição das comissões assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 53 - Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I- Discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver, para decisão deste requerimento de 1/3 dos membros da Câmara;

II- Convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 15 dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal, Diretor ou equivalentes;

b) Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município;

c) Prefeito e Ex-Prefeito.

III - Acompanhar a execução orçamentária;

IV - Realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI- Velar pela completa deflação dos atos do executivo que regulamentem os dispositivos legais;

VII- Tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII- Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 54 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, aprovado em Plenário em votação única, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins.

Parágrafo único: As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - Convocar o Prefeito Municipal e Secretários Municipais, bem como Ex-Prefeitos e Ex-Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos da administração atual ou das administrações anteriores da municipalidade.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 55 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município;

II- Leis complementares;

III- Leis ordinárias;

IV- Decretos legislativos;

V- Resoluções.

Subseção II

Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 56 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I- De 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito;

III- De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no

mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 57 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observando os demais termos da votação das leis ordinárias.

§1º - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de obras;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Plano plurianual;

V - Lei orçamentária;

VI - Plano diretor;

VII - Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VIII - Atribuições do Vice-Prefeito;

IX - Zoneamento urbano;

X - Concessão de serviços públicos;

XI - Concessão de direito real de uso;

XII - Alienação de bens imóveis;

XIII - Aquisição de bens imóveis com doação com encargos;

XIV - Autorização para efetuar empréstimos de instituição particular;

XV - Infrações político-administrativas;

XVI - Estatuto dos Servidores Municipais.

§2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, presentes ou ausentes da sessão.

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 58 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 59 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - Ao Vereador;

II - À comissão da Câmara;

III - Ao Prefeito;

IV - Aos cidadãos.

Art. 60 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre;

I - A criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime jurídico dos servidores municipais;

IV - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 61 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 62 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 156, parágrafos 1º e 2º.

Art. 63 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica a

créditos extraordinários.

Art. 64 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.

§1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.

§2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§3º - Esgotado sem alteração, o prazo previsto no §1º, o projeto será incluído no Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum" qualificado.

§5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§6º - Observadas as disposições do Regimento Interno, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 65 - O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - Sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 dias úteis;

II - Deixar correr prazo do inciso I, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatório, dentro de 10 dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - Veta-lo total ou parcialmente.

Art. 66 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º - Não serão permitidas quaisquer mudanças pela Câmara no veto recebido, podendo ser alterado em tempo hábil pelo Prefeito Municipal.

Art. 67 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Art. 68 - A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - Sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição total de veto, caso em que tomará um número em sequência às existentes;

II - Veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 69 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 70 - Os projetos de leis, decreto legislativo e resoluções não poderão ser distribuídos para a ordem do dia, das sessões da Câmara, sem os pareceres das comissões competentes.

Parágrafo único: Ressalva-se deste artigo as matérias requeridas em regime de urgência especial.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 71 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) Decreto legislativo, de efeitos externos;

b) Resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo único: Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 72 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitos com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção VII

Da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

Art. 73 - Compete à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Assessoria Jurídica, disciplinando sua competência.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 75 - A Câmara Municipal e o Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário e os subsídios de seus membros ou servidores;

IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Da Função Executiva

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 76 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 77 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do último ano de mandato dos que devam suceder.

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, realizada no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dezesseis horas, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e a Lei Orgânica do Município, assim como observar a legislação em geral.

§1º - Se decorridos 10 dias, contados do 1º dia da legislatura, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

Art. 79 - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a

posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I- Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça às cláusulas uniformes;

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível ad nutum nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 141, incisos I e II;

III- Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito ou ao Presidente da Câmara quando vier substituir ou suceder o Prefeito.

#### Subseção II

##### Das Licenças e Impedimentos

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 20 dias, sob pena de perda do cargo.

§1º. Não se aplicará a pena prevista neste artigo, no caso do Prefeito ou Vice-Prefeito ausentar-se do município por período superior a 20 dias, sem licença da Câmara, por motivos de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 2º. A justificativa apresentada, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, afastará a pena de que trata este artigo, desde que aceita pela Câmara Municipal, por votação da maioria simples de seus membros.

Art. 81 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I- Por moléstia devidamente comprovada ou em gozo de direito de licença à gestante;

II- Para desempenhar missão de representação do Município; e

III- Para viagem ao Exterior.

§1º. No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§2º. O Prefeito licenciado receberá remuneração integral, salvo na hipótese do inciso III.

#### Subseção III

##### Da Reeleição

Art. 82 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 83 - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

#### Subseção IV

##### Da Substituição e Sucessão

Art. 84 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

Art. 86 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos três primeiros anos de período governamental, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, completando o eleito o período de governo restante.

Parágrafo único: Enquanto não ocorrer a eleição de que trata este artigo, o Presidente da Câmara será o substituto.

Art. 87 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos referidos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara até o término do mandato.

#### Subseção IV

##### Da Remuneração

Art. 88 - O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal até cento e oitenta dias antes da eleição municipal, observando os termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios de que trata o caput deste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente pelo subsídio de que trata este artigo, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 89 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

#### Subseção V

##### Do Término do Mandato

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

#### Seção II

##### Das Atribuições do Prefeito

Art. 91 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - Representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - Exercer a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII - Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VIII - Nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - Prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

X - Apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo;

XI - Praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;

XII - Delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XIII - Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de permissão ou concessão de serviços municipais;

XIV - Encaminhar, no prazo estabelecido em lei, ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício findo;

XV - Declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação;

XVI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII - Prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara;

XVIII - Permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIX - Fazer publicar os atos oficiais;

XX - Colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido em lei, as quantias por ela requisitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e, no prazo estabelecido em Lei, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras municipais;

XXII - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXIII - Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIV - Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXV - Decretar estado de calamidade pública;

XXVI - Solicitar o auxílio da polícia Estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVII - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

#### Seção III

##### Da Transição Administrativa

Art. 92 - Até 30 dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório resumido da situação da administração municipal, que

conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas decorrentes de desapropriações judiciais e outras dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;

VIII - Situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercícios.

Parágrafo Único: As informações a que se refere o "caput" deste artigo ficarão à disposição do sucessor 20 dias antes de sua posse.

#### Seção IV

##### Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 93 - A Procuradoria Jurídica do Município cabe a representação do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 94 - A Procuradoria Jurídica do Município tem por chefe o Procurador Jurídico do Município, de livre nomeação do Prefeito, devendo ser escolhido dentre os integrantes da classe dos advogados.

#### Seção V

##### Da Responsabilidade do Prefeito

##### Subseção I

##### Da Responsabilidade Penal

Art. 95 - O Prefeito, nos crimes comuns e de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

##### Subseção II

##### Da Responsabilidade Político Administrativa

Art. 96 - O Prefeito, nas infrações político administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

#### Seção VI

##### Dos Secretários Municipais

Art. 97 - Os Secretários Municipais, ou equivalentes, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes e com domicílio eleitoral no Município de Triunfo Potiguar, bem como no exercício dos direitos políticos.

Art. 98 - Os Secretários Municipais, ou equivalentes, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 99 - Os Secretários, ou equivalentes, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 100 - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 1º - Os subsídios de que trata o "caput" deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente pelos subsídios de que trata este artigo, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados com observância dos seguintes critérios:

I - Não poderão ultrapassar 20 vezes a menor remuneração do servidor público municipal;

II - Os subsídios de que trata este artigo, bem como a remuneração dos Servidores Públicos Municipais, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III - Todos os subsídios estarão sujeitos ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

#### Título III

##### Da Organização do Município



<p>Capítulo I</p> <p>Da Administração Municipal</p>	<p>normas relativas à saúde, meio ambiente e segurança no trabalho.</p>	<p>Art. 127 - O uso de bem imóvel municipal, por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.</p>
<p>Seção I</p> <p>Disposições Gerais</p>	<p>Art. 110 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu projeto e previsão de recursos orçamentários.</p>	<p>§1º - A autorização é ato unilateral, discricionário e precário, revogável sumariamente e sem ônus para a administração, prescindindo de lei e licitação para sua outorga.</p>
<p>Subseção I</p> <p>Dos Princípios</p>	<p>Parágrafo único: Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.</p>	<p>§2º - A permissão será facultada a título precário, mediante termo, sendo necessário prévia licitação para sua outorga.</p>
<p>Art. 101 - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.</p>	<p>Art. 111 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:</p> <p>a) Convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;</p> <p>b) Consórcio com outros Municípios.</p>	<p>§3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.</p> <p>§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração.</p>
<p>Subseção II</p> <p>Das Leis e dos Atos Administrativos</p>	<p>Art. 112 - A execução de obras municipais poderá ser atribuída às empresas criadas pelo Município para esse e outros fins.</p>	<p>Art. 128 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.</p>
<p>Art. 102 - A publicação de leis e atos administrativos será feita por afixação no mural da Prefeitura e da Câmara e nos locais públicos de costume ou, ainda, em jornal com circulação no município desde que contratados especificamente para tal fim.</p>	<p>Art. 113 - Qualquer obra pública só poderá ser iniciada e executada se observada a legislação municipal pertinente.</p>	<p>Capítulo III</p> <p>Dos Servidores Municipais</p> <p>Seção I</p> <p>Disposições Gerais</p>
<p>Parágrafo Único: A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida.</p>	<p>Art. 114 - Toda obra pública deverá ser concluída, ainda que tenha sido iniciado em outra gestão.</p>	<p>Art. 129 - O Município instituirá plano de carreira para os Servidores da administração pública direta, empresas públicas, autarquias e fundações públicas.</p>
<p>Art. 103 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.</p>	<p>Parágrafo único: A paralisação só será permitida quando a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara.</p>	<p>Seção II</p> <p>Dos Direitos e Deveres dos Servidores</p>
<p>Subseção III</p> <p>Do Fornecimento de Certidão</p>	<p>Art. 115 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, prestação de serviços públicos.</p>	<p>Subseção I</p> <p>Dos Cargos Públicos</p>
<p>Art. 104 - A Prefeitura e Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.</p>	<p>§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante termo, será precedida de licitação e sempre a título precário.</p> <p>§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:</p> <p>a) autorização legislativa;</p> <p>b) licitação.</p>	<p>Art. 130 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.</p>
<p>Parágrafo Único: No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais e do órgão do Ministério Público, se outro não for fixado.</p>	<p>Art. 116 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.</p>	<p>§1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.</p>
<p>Subseção IV</p> <p>Da Administração Indireta e Fundações</p>	<p>Parágrafo único: Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestado por particulares, não serão subsidiados pelo Município.</p>	<p>§2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.</p>
<p>Art. 105 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo município:</p> <p>I - Dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;</p>	<p>Art. 117 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.</p>	<p>Subseção II</p> <p>Da Investidura</p>
<p>II - Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;</p>	<p>Art. 118 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.</p>	<p>Art. 131 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.</p>
<p>III - Terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;</p>	<p>Art. 119 - As empreiteiras de obras ou serviços da administração direta ou indireta do Município ficam obrigadas a apresentar ao poder contratante os nomes de documentação das subempreiteiras por elas contratadas, se admitidas, bem como provas de cumprimento de todas as exigências legais, especialmente a quitações sociais e trabalhistas.</p>	<p>§1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública, exceto para Guarda Municipal.</p>
<p>IV - Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.</p>	<p>Subseção III</p> <p>Das Aquisições</p>	<p>§2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.</p>
<p>Subseção V</p> <p>Da Denominação</p>	<p>Art. 120 - O Município poderá adquirir bens por qualquer dos modos admitidos pelo direito, observada a legislação pertinente e às suas próprias disposições.</p>	<p>§3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.</p>
<p>Art. 106 - A denominação de próprios municipais, vias, logradouros públicos, dependerá de aprovação legislativa, vedada com o nome de pessoas vivas.</p>	<p>Art. 121 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens imóveis a serem permutados.</p>	<p>Subseção III</p> <p>Da Contratação Por Tempo Determinado</p>
<p>Subseção VI</p> <p>Da Publicidade</p>	<p>Art. 122 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.</p>	<p>Art. 132 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.</p>
<p>Art. 107 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:</p> <p>I - Deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;</p>	<p>Art. 123 - É admissível ao Município adquirir direitos possessórios sobre bens imóveis.</p>	<p>Subseção IV</p> <p>Da Remuneração</p>
<p>II - Não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.</p>	<p>Subseção IV</p> <p>Das Alienações</p>	<p>Art. 133 - A remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.</p>
<p>Seção II</p> <p>Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações</p>	<p>Art. 124 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.</p>	<p>§1º - Na circunscrição do Município a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública municipal terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.</p>
<p>Subseção I</p> <p>Disposições Gerais</p>	<p>§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.</p> <p>§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da bolsa de valores.</p>	<p>§2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.</p>
<p>Art. 108 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:</p> <p>I - Assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;</p>	<p>Art. 125 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.</p>	<p>§3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.</p>
<p>II - Permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.</p>	<p>§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.</p> <p>§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.</p>	<p>Capítulo II</p> <p>Dos Bens Municipais</p>
<p>Parágrafo único: O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União.</p>	<p>Art. 126 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.</p>	<p>§5º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, 1 (um) salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.</p>
<p>Subseção II</p> <p>Das Obras e Serviços Públicos</p>	<p>Art. 109 - A administração pública, na realização das obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as</p>	<p>§6º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e</p>

empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto dos incisos XI e XIV do artigo 37, artigo 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§7º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral.

§8º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§9º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

§10 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§11 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§12 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§13 - O vencimento, vantagens, indenizações, prêmio ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§14 - A substituição de função, cargo ou atribuições de um servidor a de outro de caráter temporário terá remuneração igual ou equivalente à referência de maior valor do substituído, se for o caso.

#### Subseção V

##### Das Férias e Licenças

Art. 134 - As férias, bem como as licenças, serão regulamentadas por lei complementar, mais especificamente pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

#### Subseção VI

##### Das Normas de Segurança

Art. 135 - A redução dos riscos inerente ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

#### Subseção VII

##### Do Direito a Greve

Art. 136 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela Constituição Federal.

§ 1º. Lei Federal definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

#### Subseção VIII

##### Da Associação Sindical

Art. 137 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo único: A entidade sindical garantirá ao seu Presidente:

a) Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;

b) Afastamento remunerado, se entender conveniente;

c) Férias.

#### Subseção IX

##### Da Estabilidade

Art. 138 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Federal.

§2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

#### Subseção X

##### Da Acumulação de Cargos Públicos

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

#### Subseção XI

##### Da Aposentadoria, Dos Proventos e Pensões

Art. 140 - Os servidores públicos municipais, para efeito de aposentadoria, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, submetendo-se às regras próprias do referido instituto.

§1º - O município poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

§2º - Observado o disposto no artigo 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§3º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

#### Subseção XII

##### Do Mandato Eletivo

Art. 141 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### Subseção XIV

##### Dos Atos de Improbidade

Art. 142 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### Título IV

##### Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos

#### Capítulo I

##### Do Sistema Tributário Municipal

#### Seção I

##### Dos Princípios Gerais

Art. 143 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único: Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 144 - Compete ao Município instituir:

I - Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do

contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter bases de cálculo próprias de impostos.

#### Seção II

##### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 145 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas as cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

a) O patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) Os livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão e serviços de radiodifusão;

e) Entidades filantrópicas;

f) Clubes sociais, sem fins lucrativos;

g) Clubes de serviços assistenciais;

h) Clubes culturais, sem fins lucrativos.

§ 1º - A proibição do inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, letra "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei complementar específica.

Art. 146 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 147 - É vedada a cobrança de taxas:

I - Pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - Para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

#### Seção III

##### Dos Impostos Municipais

Art. 148 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) De bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) Cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de

peessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Cabe à lei complementar da União:

I- Fixar as alíquotas máximas do imposto;

II- Excluir da incidência do imposto de exportações de serviços para o exterior do País.

#### Seção IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 149 - Pertence ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º- As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no seu território.

b) Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º- Para fins do disposto no § 1º, a, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Art. 150 - A União entregará:

I- Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único: As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objeto de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 151 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

#### Capítulo II

##### Das Finanças

Art. 152 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º- Para o cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I- Redução em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II- Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º- Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º- O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a uma indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º- O cargo objeto da redução previstas nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º- A Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem

obedecidas na efetivação do disposto no parágrafo 3º.

Art. 153 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º- Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º- A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 154 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimo, até cinco dias após a sua requisição, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 155 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

#### Capítulo III

##### Dos Orçamentos

Art. 156 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I- O plano plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 157 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III- relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem

sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 158 - São vedados:

I- O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X- A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

§ 1º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

#### Título V

##### Da Ordem Econômica

#### Capítulo I

##### Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 159 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art. 160 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

#### Capítulo II

##### Do Desenvolvimento Urbano

Art. 161 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I- O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II- A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

III- A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV- A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V- A observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI- Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 162 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º- O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º- O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.



Art. 163 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsórios;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;

Art. 164 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 165 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### Capítulo III

#### Da Política Agrícola

Art. 166 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado e a União, políticas públicas de fomento a atividade agrícola.

Art. 167 - Caberá ao Município, para atender o disposto no artigo anterior:

I- Apoiar a produção agrícola através de:

a) Promoção de assistência técnica;

b) Instalação de estação municipal de fomento;

c) Implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;

d) Parceria com as associações agrícolas locais, através de convênios alusivos a produtos ou serviços que beneficiem o produtor rural do município;

e) programa de fornecimento de sementes aos mini e pequenos produtores rurais do município;

f) busca de alternativas visando a diversificação de culturas agrícolas no município;

g) projetos que incentivem a implantação ou incremento de determinadas culturas;

II- Apoiar a circulação da produção agrícola, criando canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e do armazém comunitário;

III - Desenvolver e executar programas de combate aos efeitos da estiagem;

IV- Incentivar o associativismo;

V- Participar do estabelecimento do zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente.

VI - Programa de incentivo à instalação de agroindústrias;

VII- Programas direcionados a perfuração de poços, construção de açudes, barragens e barreiros, assim como o desassoreamento dos já existentes.

VIII - Programas que visem a conservação do solo, combate à erosão e proteção do leito carroçáveis das estradas rurais.

### Capítulo IV

#### Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e do Saneamento

##### Seção I

##### Do Meio Ambiente

Art. 168 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 169 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 170 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 171 - Fica vedado matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação ou frutíferas, quer sejam em vias e logradouros públicos ou em propriedades privadas na cidade.

§ 1º - A poda de árvores e a retirada de entulhos na zona urbana poderá ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quando por particular deverá ter prévia autorização dos órgãos competentes.

§ 2º - Excepcionalmente, a requerimento da parte interessada, poderá a Prefeitura autorizar o corte da árvore, desde que

imprescindível para fins de edificação ou outros fins, efetivamente comprovados.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a parte interessada terá que, obrigatoriamente, efetuar o replantio de no mínimo duas árvores, sendo pelo menos uma delas com as mesmas características da espécie que foi objeto do corte.

§ 4º - Não tem aplicação o parágrafo segundo, quando se tratar de árvore imune a corte.

Art. 172 - Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer corpo de água.

Art. 173 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 174 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 175 - O Município dará tratamento ao lixo para evitar efeitos degradantes e poluidores ao meio ambiente.

§ 1º - O lixo municipal será tratado por usina de compostagem, industrializado ou submetido a outros processos técnicos menos degradantes ao meio ambiente.

§ 2º - O lixo hospitalar, químico, atômico ou tóxico receberá vigilância permanente, fiscalização rigorosa e tratamento especial pelo seu grau de nocividade.

##### Seção II

##### Dos Recursos Naturais

##### Subseção I

##### Dos Recursos Hídricos

Art. 176 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I- Da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II- Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III- Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV- Do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V- Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso de águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate à seca.

##### Subseção II

##### Dos Recursos Minerais

Art. 177 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

##### Seção III

##### Do Saneamento

Art. 178 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

##### Título VI

##### Da Ordem Social

##### Capítulo I

##### Da Seguridade Social

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 179 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

##### Seção II

##### Da Saúde

Art. 180 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I- Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II- Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III- Fornecimento de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV- Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e recuperação de sua saúde.

Art. 181 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 182 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 183 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I- Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II- Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III- Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas, sob qualquer título.

Art. 184 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

##### Seção III

##### Da Promoção Social

Art. 185 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I- Participação da comunidade;

II- Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III- Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

§ 1º - O Município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais e filantrópicas, mediante convênios aprovados por lei.

§ 2º - Os auxílios e subvenções do Município às instituições particulares e de assistência social serão concedidas de acordo com o plano geral, estabelecido por lei, que promoverá a articulação, a harmonização e a fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

Art. 186 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargo eletivos.

### Capítulo II

#### Da Guarda Municipal

Art. 187 - O Município poderá constituir sua guarda municipal, com caráter preventivo, destinada à proteção de seus cidadãos, de seus bens e instalações.

§ 1º - A lei municipal disciplinará a organização, o funcionamento, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho da guarda municipal e seus integrantes, respeitadas as legislações Federal e Estadual.

§ 2º - Para consecução dos objetivos da guarda municipal, o Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado, através da Polícia Militar.

### Capítulo III

#### Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer

##### Seção I

##### Da Educação

Art. 188 - A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 189 - O Município organizará seu sistema de ensino, observados os seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- Gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- Valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e

VII- Garantia de padrão de qualidade.

Art. 190 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 191 - O Município oferecerá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em sua rede de ensino, ou em escolas mantidas por entidades filantrópicas, mediante convênio.

Art. 192 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

Art. 193 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

## Seção II

### Da Cultura

Art. 194 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

Art. 195 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I- As formas de expressão;

II- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e IV- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 196 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I- Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II- Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III- Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV- Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V- Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; e

VI- Preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

## Seção III

### Do Esporte e Lazer

Art. 197 - É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

§1º - O monitoramento de tais práticas dar-se-á através de controle realizado pelo Conselho Municipal de Esportes, apropriando-se do disposto no Plano Municipal de Esportes e utilizando-se de verbas previstas para o fundo Municipal de Esportes.

Art. 198 - O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 199 - As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I- Ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II- Ao lazer popular;

III- À construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV- À promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física; e

V- À adequação dos locais já existentes e à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§1º - O Poder Público estimulará, apoiará e auxiliará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§2º - O Poder Público estimulará o uso, pela comunidade, dos prédios escolares e suas dependências, durante os fins de semana, feriados e férias estudantis.

Art. 200 - As praças de esporte do Município poderão ser utilizadas para a prática de esporte e lazer, pela comunidade, conforme legislação própria.

## Capítulo IV

### Da Comunicação Social

Art. 201 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I- Democratização do acesso às informações;

II- Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III- Visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

## Capítulo V

### Da Defesa do Consumidor

Art. 202 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

## Capítulo VI

### Da Proteção Especial

Art. 203 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores.

Art. 204 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único: O Município deverá promover nos próprios municipais e passeios públicos a construção de rampas e rebaixamento de guias e sarjetas facilitando o acesso aos deficientes físicos e aos idosos.

Art. 205 - À municipalidade caberá apresentar programas sociais que tenham por base o trabalho educativo e profissionalizante de menores carentes, assegurando aos adolescentes que deles participam condições de capacitação

para o exercício de atividade regular e remuneração, observado a lei federal.

Parágrafo único: Entende-se por trabalho educativo e profissionalizante a atividade laboral em que as exigências culturais, esportivas e pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

## Título VII

### Disposições Transitórias

Art. 1º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Parágrafo único: Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos em funções de confiança e os que a lei declare de livre exoneração.

Art. 2º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Triunfo Potiguar promoverá a edição integral desta Lei Orgânica que será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 4º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Orgânica do Município promulgada em 30 de junho de 1997

Câmara Municipal de Triunfo Potiguar-RN, 6 de novembro de 2017.

VALDEREDO MEDEIROS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Triunfo Potiguar-RN

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Demais Vereadores

**Publicado por:**  
RIBAMAR CAVALCANTE VIEIRA  
Código Identificador: 4E7885AB

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE VENHA-VER

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA DE CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 007/2017

Em, 06 de outubro de 2017

A Tesouraria da Câmara Municipal de Venha Ver/RN, no uso de suas atribuições legais;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao Sr. Carlos Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Venha Ver/RN, 2 (Duas) diária ao custo unitário de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), totalizando assim R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), para custear despesas à cidade de Natal/RN, nos dias 06 e 07 de outubro de 2017, com a finalidade de tratar de assuntos cadastrais, financeiros e administrativos junto a FECAMRN – Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, referente a esta casa Legislativa.

Art. 2º. – Esta portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

José Vinicius Pessoa

Tesoureiro

**Publicado por:**  
CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Código Identificador: 73545B60

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

Rio Grande do Norte  
 Governo Municipal de Ouro Branco  
 Câmara Municipal de Ouro Branco

Relação de Credores por Ordem Cronológica de Exigibilidades - RECURSOS ORDINÁRIOS  
 Período: 01/10/2017 a 31/10/2017  
 Ordenador de Despesas: Genildo da Silva Medeiros

**LISTA CLASSIFICATÓRIA DE PEQUENOS CREDORES (PROCESSOS LICITATÓRIOS ATÉ R\$ 8.000,00)**

PROC. ADM.	P. LICITATÓRIO	DATA PROTOCOLO	RESPONSÁVEL PELO ATESTO	ATESTO	LIQUIDAÇÃO CREDOR	CPF/CNPJ	VR. LIQUIDADADO	PAGAMENTO
007/2017	Dispensa 007/2017	18/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	18/10/2017	18/10/2017 Yuri Samuel de Figueiredo	110.761.044-36	R\$ 550,00	18/10/2017
008/2017	Inexigibilidade 001/2017	18/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	18/10/2017	18/10/2017 Associação Com. De Comum. Manairama	02.488.281/0001-07	R\$ 650,00	18/10/2017
013/2017	Dispensa 009/2017	23/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	24/10/2017	24/10/2017 Alyson Samuel de Araújo Sales	103.885.714-70	R\$ 1.000,00	24/10/2017
003/2017	Dispensa 003/2017	24/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	24/10/2017	24/10/2017 Ondanet Ltda	09.248.450/0001-72	R\$ 119,00	24/10/2017
002/2017	Dispensa 002/2017	24/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	24/10/2017	24/10/2017 ASP Automação Serv. e Produtos Inf. Ltda	02.288.268/0001-04	R\$ 650,00	24/10/2017
009/2017	Dispensa 008/2017	30/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	30/10/2017	30/10/2017 Sebastião Pereira da Silva Neto	05.963.653/0001-90	R\$ 876,50	30/10/2017

**LISTA CLASSIFICATÓRIA DE PEQUENOS CREDORES (PROCESSOS LICITATÓRIOS ACIMA DE R\$ 8.000,00)**

PROC. ADM.	P. LICITATÓRIO	DATA PROTOCOLO	RESPONSÁVEL PELO ATESTO	ATESTO	LIQUIDAÇÃO CREDOR	CPF/CNPJ	VR. LIQUIDADADO	PAGAMENTO
014/2017	Convite 002/2017	10/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	10/10/2017	10/10/2017 Jhonanta Azevedo Soc. Ind. de Advocacia	26.777.273/0001-30	R\$ 1.900,00	10/10/2017
017/2017	Tom de Preços 001/2017	18/10/2017	Maria da Conceição S. da Nóbrega	18/10/2017	18/10/2017 Vitória de Souza 05721135441	21.598.840/0001-78	R\$ 1.500,00	18/10/2017



**Expediente:**

**Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN**

**BIÊNIO 2015/2016**

**RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA - PRESIDENTE**

1º Vice – Presidente: ODAIR ALVES DINIZ

2º Vice – Presidente: IRON LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR

3º Vice - Presidente: MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO

4º Vice – Presidente: JOSINALDO AMARO DE LIMA

1º Secretário: JEFFERSON MONIK GONCALO LIMA DE MELO

2º Secretário: LUCELIA RIBEIRO DANTAS

1º Tesoureiro: ALLYSON LINDALRIO MARQUES GUEDES

2º Tesoureiro: RAIMUNDO INACIO FILHO

**CONSELHO FISCAL**

Conselheiro Fiscal: ALBERT DICKSON DE LIMA

Conselheiro Fiscal: IZABEL CRISTINA DE MELO FERREIRA

Conselheiro Fiscal: POLYANA CAVALCANTI DIAS

Conselheiro Fiscal: DIOGO HENRIQUE MARQUES COSTA

Conselheiro Fiscal: PEDRO ALVES CABRAL NETO

**SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL**

Conselheiro Fiscal: FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR

Conselheiro Fiscal: MANOEL QUIRINO DA COSTA

Conselheiro Fiscal: ERIVAN FREITAS DE MEDEIROS

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.